



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093931-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é agravante GUSTAVO PEREIRA RODRIGUES, é agravado MUNICÍPIO DE POTIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46060

Comarca: Aparecida

Agravante: Gustavo Pereira Rodrigues (**executado**)

Agravado: Município de Potim (**exequente**)

Ementa: Agravo de instrumento – Execução fiscal – O Pedido de desbloqueio de valores penhorados em conta bancária – Posterior adesão a parcelamento fiscal – Indeferimento – Decisão mantida.

A formalização do parcelamento do débito fiscal, embora constitua causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), não tem o condão de desfazer os atos de constrição regularmente efetivados em momento anterior. Preservação da eficácia do bloqueio realizado por meio do SISBAJUD antes da adesão ao parcelamento. Ausência de comprovação da impenhorabilidade da verba constricta.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Gustavo Pereira Rodrigues** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo **Município de Potim**, indeferiu o pedido de desbloqueio e restituição de valores penhorados.

Sustenta o agravante, em síntese, que a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e que, mesmo tendo ocorrido em momento posterior ao bloqueio judicial, tal circunstância não impediria o levantamento dos valores penhorados.

Alega, ainda, urgência na restituição da quantia

bloqueada, por se tratar de verba da qual dependeria para manutenção própria e de sua família. Requer, assim, o desbloqueio da conta e a devolução da quantia constricta.

Passa-se direito ao julgamento do agravo, pois a controvérsia assim permite.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, essa suspensão opera efeitos prospectivos, não afetando, em regra, os atos constitutivos regularmente praticados antes da formalização do acordo.

No caso, o bloqueio judicial de ativos no valor de **R\$ 867,31** foi efetivado em **09 de janeiro de 2025**, conforme se extrai da documentação acostada a fls 29 dos autos principais.

Já a formalização do parcelamento ocorreu apenas em **17 de janeiro de 2025**, conforme termo de adesão juntado a fls 18/20.

Assim, ao tempo da constrição, não havia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, motivo pelo qual o bloqueio judicial então promovido era plenamente válido e eficaz, nos moldes do artigo 854 do Código de Processo Civil.

A posterior adesão ao parcelamento não afasta, por si só, os efeitos da penhora anteriormente realizada. Ao contrário, a jurisprudência tem entendido que os atos processuais regularmente praticados até a efetivação do parcelamento permanecem hígidos, cabendo ao executado comprovar, de modo específico, a necessidade de levantamento de valores eventualmente penhorados, o que não se demonstrou de forma suficiente nos autos.

Ademais, como bem ressaltado pelo Juízo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica, automaticamente, o levantamento de valores já bloqueados, pois a execução permanece suspensa nos termos em que se encontra, até o cumprimento integral do parcelamento ou eventual inadimplemento.

A decisão recorrida, portanto, encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado a respeito da matéria, inexistindo ilegalidade ou abuso a ser reparado por esta instância.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Pretensão de levantamento de bloqueio judicial em virtude da ratificação de acordo de parcelamento – Acordo firmado posteriormente ao bloqueio – Manutenção do mesmo – Tema Repetitivo 1012 – RECURSO DESPROVIDO”¹.

“EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE INDEFERIU DESBLOQUEIO DE NUMERÁRIO ALCANÇADO ELETRONICAMENTE. “SISBAJUD” EMPREGADO ANTES DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. TEMA 1012 DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO QUE SE IMPÕE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO²”.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão agravada, tal como proferida.

Por fim, defere-se o pedido de justiça gratuita exclusivamente para os fins da interposição do presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 98 do Código de

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2021918-55.2025.8.26.0000; Relator (a): Henrique Harris Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025

² TJSP; Agravo de Instrumento 2395401-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025

Processo Civil, diante da declaração de hipossuficiência e da ausência de elementos que infirmem, de forma objetiva, sua veracidade.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BEATRIZ BRAGA
Relatora